Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1268/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18415/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1701521
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE – LAPSO DE ATENÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL – ILEGALIDADE DO ATO – ATRASO INCONTESTE – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuado através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação, porém, a exceção autoriza o desempenho de função em caráter temporário, sob pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

A inexistência de previsão em Lei Municipal Autorizativa da hipótese de contratação temporária para a função analisada motiva o não provimento do recurso.

A verificação de que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária ocorreu fora do prazo legitima a multa aplicada, cuja falta de organização do setor responsável por tal remessa não é razão para excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 5418/2014 proferida no processo TC/MS n. 18415/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Getúlio Furtado Barbosa,* Ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, em face à Decisão Singular n. 5418/2014 proferida no processo TC/MS n. 18415/2012 nos seguintes termos:

> *1- Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO do Sr. Jeronimo Inácio da Silva Júnior, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80(oitenta) UFERMS, ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa - Prefeito Municipal à época da contratação da seguinte forma:*
>
> *- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da LC nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *- 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,*
>
> *3- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4- comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha 13.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto por Getúlio Furtado Barbosa, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 5418/2014, *"uma vez que a contratação foi realizada sem a observação do preceito constitucional, bem como em razão da intempestividade na remessa dos documentos"* (f. 16-18).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 12 de dezembro de 2014 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.

1.020, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 18415/2012.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Getúlio Furtado Barbosa, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS por escrito perante o Presidente desta Corte de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei[1].

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Figueirão/MS por meio da Lei Complementar n. 003/2006, o Recorrente realizou a contratação temporária de Inácio da Silva Júnior para exercer a função de assistente administrativo durante o período de 19/03/2012 a 31/12/2012.

Por entender ausentes os requisitos constitucionais a Conselheira Relatora do processo originário decidiu pelo não registro da contratação e aplicou multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS (50 UFERMS por grave infração à norma legal e 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos).

Inconformado com os termos da Decisão Singular n. 5418/2014 proferida no processo TC/MS n. 18415/2012, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que:

> *"O Tribunal de Contas, seguindo o entendimento do d. Procurador de Contas, bem como da Inspetoria, optou pelo não registro do ato de admissão em*

[1] A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente. (MAFFINI, Rafael. Direito Administrativo, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 246)

> *questão, pelo fato de que a função de assistente administrativo não é excepcional e sim corriqueira, permanente e essencial para o bom desempenho da administração pública. Ocorre que este entendimento vai de encontro com o do Supremo Tribunal Federal de que a natureza permanente de algumas atividades públicas, por si só, não afasta a possibilidade de contratação de servidores para cumprir a demanda eventual ou passageira. Assim, deve haver exame caso a caso para que se afirme inexistir a excepcionalidade do interesse público e a transitoriedade da contratação. Neste caso havia a necessidade temporária de contratar um assistente administrativo, sendo de excepcional interesse público. No momento em que foi firmado o contrato não era possível esperar a realização de concurso público e não havia pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo. Desta forma, se faz necessário reformar a presente decisão, culminando no registro do ato de admissão, haja vista estar dentro das situações impostas para tanto, bem como retirar a penalidade imposta. Ademais, parte da multa imposta se deu pelo encaminhamento tardio da documentação, contudo, não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável pelo envio, assim que foi detectada essa falha, a documentação foi enviada. De outro norte, trata-se de mero erro formal, que não impediu a análise por parte deste E. Tribunal de Contas, tampouco gerou qualquer dano ao erário".*

O que se discute aqui não é a natureza da atividade, se permanente, contínuo ou rotineira da administração, mas sua transitoriedade que deve ser ocasionada por situação temporária que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local.

O preceito normativo trazido no artigo 37, IX, da Constituição Federal é bem claro ao estabelecer que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".*

O que motivou a negativa de registro da contratação temporária de Inácio da Silva Júnior foi à ausência de previsão legal já que a Lei Autorizativa do Município de n. 003/2006 não prevê a hipótese de admissão para exercer a função de assistente administrativo:

> *Art. 34. As contratações por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público obedecerão aos postulados a seguir expressos.*
>
> *§ 1º. Consideram-se como de necessidade temporária e emergencial as contratações para:*
>
> *I – combater surto epidêmico ou outra campanha de saúde pública;*
>
> *II – atender situações de calamidade pública ou de emergência, cujo adiamento possa comprometer a realização de eventos ou causar prejuízos à saúde e à segurança de pessoas, aos serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;*
>
> *III – atender necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão,*

> *exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais;*
>
> *IV – substituir professores a título de convocação;*
>
> *V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de projetos especiais, obras ou serviços;*
>
> *VI – atender situações emergenciais que possam causar perturbações ou prejuízos nos serviços públicos essenciais ou outras que vierem a ser definidas em lei.*

O legislador deixou bem claro que para se valer do permissivo constitucional disposto no inciso IX do artigo 37 deve haver a comprovação de que a situação que acarretou o desfalcamento do quadro de pessoal foi prevista em lei, caracterizando, assim, o excepcional interesse público, e de que a utilização do instituto se deu por tempo determinado.

No caso em exame, o Recorrente não apontou o fundamento legal que subsidiou a contratação temporária de Inácio da Silva Júnior, assim, não é possível atribuir legalidade ao ato por ele firmado, razão pela qual deixo de acolher os argumentos apresentados.

Quanto à remessa dos documentos referentes à convocação de Inácio da Silva Júnior ao SICAP, a equipe técnica aponta na folha 30 do processo originário que se deu fora do prazo estabelecido na OTJ n. 002/2010:

> **Prazo:** 30 dias a contar da data da assinatura do contrato.

Especificação	Data
Data da assinatura do contrato	**19/03/2012**
Prazo para entrega	**18/04/2012**
Remessa	**10/07/2012**

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela ocorreu fora do prazo o que legitima a multa aplicada pela Relatora na decisão ora guerreada.

Acerca do assunto o Recorrente alegou apenas que o atraso ocorreu por um lapso de atenção do setor responsável pelo envio e que tal fato não criou qualquer obstáculo para o julgamento.

A multa é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para excluir a multa imposta.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação de qualquer termo da Decisão Singular n. 5418/2014 que não registrou a contratação por tempo determinado de Inácio da Silva Júnior e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 5418/2014 proferida no processo TC/MS n. 18415/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP
SETAC.LBA /dssm/DSSM